



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de março de 2022

I

Série

Número 55

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 182/2022

Aprova o relatório anual sobre a participação da Região Autónoma da Madeira no processo de construção europeia durante o ano 2021.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 183/2022

Autoriza a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 13 de outubro de 2020 e alterado em 23 de março de 2021, nomeadamente no que diz respeito ao reescalonamento da comparticipação financeira concedida, no montante máximo de € 12 147 000,00.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 184/2022

Autoriza a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 18 de fevereiro de 2019, alterado em 24 de setembro de 2019, 29 de maio de 2020, 23 de março de 2021 e 1 de junho de 2021, nomeadamente no que diz respeito ao reescalonamento da comparticipação financeira concedida, no montante máximo de € 5 495 951,42.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 185/2022

Autoriza a modificação objetiva do contrato de empreitada de obras públicas designado por “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas nas Escarpas Sobranceiras à ER 223 - Troço Estreito da Calheta / Jardim do Mar - Fase A”, e a consequente prorrogação do prazo por 56 dias, prevendo-se que o término da empreitada ocorra a 31 de maio de 2022.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 186/2022

Reconhece e determina que o projeto de Construção do Caminho das Ginjas - Paul da Serra, tem utilidade florestal, agrícola e ambiental, visto o mesmo estar inserido numa área florestal, com parcelas agrícolas na sua envolvente imediata.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 187/2022

Declara a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de abril de 2022 até às 23:59 horas do dia 30 de abril de 2022.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 182/2022****Sumário:**

Aprova o relatório anual sobre a participação da Região Autónoma da Madeira no processo de construção europeia durante o ano 2021.

Texto:**Resolução n.º 182/2022**

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/96/M, de 7 de setembro, relativo ao acompanhamento e apreciação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira da participação da Região no processo de construção da União Europeia, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2017/M, de 6 de junho;

Considerando que, atentos os termos do n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma, o Governo Regional deve apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira um relatório que elucide do acompanhamento da Região do processo de construção da União Europeia e no qual se apontem as deliberações tomadas pelas Instituições europeias que maior relevância tenham para a Região e das posições adotadas pelos governos nacional e regional, e quais as medidas postas em prática por ambos, em resultado dessas deliberações.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de março de 2022, resolve:

- 1 - Aprovar o relatório anual, anexo à presente resolução, sobre a participação da Região Autónoma da Madeira no processo de construção europeia durante o ano 2021;
- 2 - Encarregar o Secretário Regional das Finanças de proceder ao envio daquele relatório à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 183/2022**Sumário:**

Autoriza a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 13 de outubro de 2020 e alterado em 23 de março de 2021, nomeadamente no que diz respeito ao reescalonamento da comparticipação financeira concedida, no montante máximo de € 12 147 000,00.

Texto:**Resolução n.º 183/2022**

Considerando que o Conselho de Governo, através da Resolução n.º 745/2020, de 12 de outubro, autorizou, ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, 31.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, em conjugação com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, a celebração de um contrato-programa com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento;

Considerando que o Conselho de Governo, através da Resolução n.º 174/2021, de 22 de março, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, 33.º e 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, conjugado com a cláusula quinta do contrato-programa, autorizou a alteração da programação financeira do mesmo;

Considerando que a programação financeira se encontra, no entanto, atualmente desajustada da execução, uma vez que os projetos a financiar estão sujeitos a procedimentos de contratação pública, cujos prazos não são consentâneos com a calendarização prevista;

Considerando, conseqüentemente, a necessidade de se proceder a nova reprogramação do contrato-programa e ao reajustamento dos valores afetos a cada projeto;

Considerando que a presente reprogramação não acarreta qualquer encargo adicional no que concerne ao montante global dos projetos;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de março de 2022, resolve:

- 1 - Autorizar, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 32.º e 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, conjugado com a cláusula quinta do contrato-programa, a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 13 de outubro de 2020 e alterado em 23 de março de 2021, nomeadamente no que diz respeito ao reescalonamento da comparticipação financeira concedida no montante máximo de € 12 147 000,00 (doze milhões, cento e quarenta e sete mil euros) que passa a ter a seguinte programação financeira:
 - a) Ano económico de 2020 - € 00,00 (zero euros);
 - b) Ano económico de 2021 - € 1 170 662,09 (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e sessenta e dois euros e nove cêntimos);

- c) Ano económico de 2022 - € 4 569 882,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois euros);
 - d) Ano económico de 2023 - € 3 151 685,91 (três milhões, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco euros e noventa e um cêntimos);
 - e) Ano económico de 2024 - € 3 254 770,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta euros).
- 2 - Aprovar a minuta de alteração do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
- 3 - Mandatar o Secretário Regional de Economia para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a alteração do contrato-programa.
- 4 - As despesas resultantes do contrato-programa a alterar têm cabimento orçamental, em 2022, na Classificação Orgânica: 44.50.01.03, Classificação Económica D.08.04.03.00.00, Programas 044 e 052, Medidas 011 e 026, Área funcional 045, Projetos 52217, 52219, 52222, 52225, 52226, 52228, 52236, 52237 e 52338, Fonte de Financiamento 392, Cabimentos n.ºs CY42203775, CY42205935, CY42205936, CY42205937, CY42203776, CY42203790 e CY42205859, Compromissos n.ºs CY52203568, CY52206895, CY52206894, CY52206893, CY52203569, CY52203582 e CY52205515, e em 2023 e 2024 através de verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 184/2022

Sumário:

Autoriza a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 18 de fevereiro de 2019, alterado em 24 de setembro de 2019, 29 de maio de 2020, 23 de março de 2021 e 1 de junho de 2021, nomeadamente no que diz respeito ao reescalonamento da comparticipação financeira concedida, no montante máximo de € 5 495 951,42.

Texto:

Resolução n.º 184/2022

Considerando que o Conselho de Governo, através da Resolução n.º 63/2019, de 18 de fevereiro, autorizou ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 32.º e 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, em conjugação com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, a celebração de um contrato-programa com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento;

Considerando que o Conselho de Governo, através da Resolução n.º 750/2019, de 23 de setembro e da Resolução n.º 215/2020, de 27 de Abril, ao abrigo, respetivamente, do disposto nos artigos 29.º, 32.º e 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, e nos artigos 28.º, 31.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, conjugado com a cláusula quinta do contrato-programa, autorizou a alteração da programação financeira do mesmo;

Considerando que o Conselho de Governo, através da Resolução n.º 176/2021, de 22 de março, e da Resolução n.º 483/2021, de 28 de maio, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, 33.º e 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, conjugado com a cláusula quinta do contrato-programa, autorizou a alteração da programação financeira do mesmo, encontrando-se a mesma, no entanto, atualmente desajustada da execução, uma vez que os projetos a financiar estão sujeitos a procedimentos de contratação pública, cujos prazos não são consentâneos com a calendarização inicialmente prevista;

Considerando, em consequência, a necessidade de se proceder a nova reprogramação do contrato-programa e ao reajustamento dos valores afetos a cada projeto;

Considerando que a presente reprogramação não acarreta qualquer encargo adicional no que concerne ao montante global dos projetos;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 25 de março de 2022, resolve:

- 1 - Autorizar, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 32.º e 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de agosto, conjugado com a cláusula quinta do contrato-programa, a alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 18 de fevereiro de 2019, alterado em 24 de setembro de 2019, 29 de maio de 2020, 23 de março de 2021 e 1 de junho de 2021, nomeadamente no que diz respeito ao reescalonamento da comparticipação financeira concedida no montante máximo de 5 495 951,42€ (cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um euros e quarenta e dois cêntimos), que passa a ter a seguinte programação financeira:

- a) Ano económico de 2019 - € 97 305,42 (noventa e sete mil, trezentos e cinco euros e quarenta e dois cêntimos).
 - b) Ano económico de 2020 - € 108 510,73 (cento e oito mil, quinhentos e dez euros e setenta e três cêntimos).
 - c) Ano económico de 2021 - € 1 941 036,46 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil e trinta e seis euros e quarenta e seis cêntimos).
 - d) Ano económico de 2022 - € 3 123 400,00 (três milhões, cento e vinte e três mil e quatrocentos euros).
 - e) Ano económico de 2023 - € 225 698,81 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito euros e oitenta e um cêntimos).
- 2 - Aprovar a minuta de alteração do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
 - 3 - Mandatar o Secretário Regional de Economia para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a alteração do contrato-programa.
 - 4 - As despesas resultantes do contrato-programa a alterar têm cabimento orçamental, em 2022, na Classificação Orgânica: 44.50.01.03, Classificação Económica D.08.04.03.00.00, Programas 044 e 052, Medidas 011 e 026, Área funcional 045, Projetos 51457, 52027-0001, 52027-0002, 52027-0003, 52027-0004 e 52028, Fontes de Financiamento 381 e 392, Cabimentos CY42205198, CY42206155, CY42205817, CY42205928, CY42206020, CY42206019, CY42205818 e CY42205199, Compromissos n.ºs CY52206896, CY52206885, CY52205473, CY52205603, CY52205667, CY52205666, CY52205474 e CY52206897, e em 2023 através de verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 185/2022

Sumário:

Autoriza a modificação objetiva do contrato de empreitada de obras públicas designado por “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas nas Escarpas Sobranceiras à ER 223 - Troço Estreito da Calheta / Jardim do Mar - Fase A”, e a consequente prorrogação do prazo por 56 dias, prevendo-se que o término da empreitada ocorra a 31 de maio de 2022.

Texto:

Resolução n.º 185/2022

Considerando que se encontra em execução o contrato de empreitada de obras públicas designado por “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas nas Escarpas Sobranceiras à ER 223 - Troço Estreito da Calheta / Jardim do Mar - Fase A”;

Considerando que a empreitada teve início durante a situação de pandemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que a pandemia provocou impactos no decurso da execução dos trabalhos, tanto ao nível do aprovisionamento dos materiais e equipamentos, assim como ao nível do absentismo decorrente de isolamentos profiláticos obrigatórios dos trabalhadores;

Considerando que por essa razão o planeamento estabelecido inicialmente para a execução dos trabalhos está comprometido, o que implica uma prorrogação do respetivo prazo de execução;

Considerando que esta factualidade tem enquadramento no disposto nos artigos 311.º a 313.º do Código dos Contratos Públicos;

Considerando que o empreiteiro concordou expressamente com esta solução e que dela não decorre qualquer encargo financeiro ou de outra natureza para a Região Autónoma da Madeira;

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 25 de março de 2022, resolve:

- 1 - Autorizar a modificação objetiva do contrato de empreitada de obras públicas em apreço, e a consequente prorrogação do prazo por 56 dias, prevendo-se que o término da empreitada ocorra a 31 de maio de 2022.
- 2 - Delegar no Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas os poderes para, em nome da Região Autónoma da Madeira, outorgar o instrumento que formalizar a modificação objetiva do referido contrato.
- 3 - Ratificar os atos que, entretanto, tenham sido praticados e estejam em conformidade com a presente deliberação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 186/2022

Sumário:

Reconhece e determina que o projeto de Construção do Caminho das Ginjas - Paul da Serra, tem utilidade florestal, agrícola e ambiental, visto o mesmo estar inserido numa área florestal, com parcelas agrícolas na sua envolvente imediata.

Texto:

Resolução n.º 186/2022

Considerando a necessidade de desencadear o procedimento concursal para a empreitada de Construção do Caminho das Ginjas - Paul da Serra;

Considerando que o este projeto visa a construção e pavimentação de 9,25 km de um troço da Estrada Regional ER 208, entre o sítio das Ginjas em São Vicente e o Paul da Serra, visando dotar esta infraestruturas rodoviária das melhores condições de segurança à circulação, sendo que se recorrerá a dois tipos de pavimento distintos em diferentes zonas do traçado: entre os PK1+775 e PK7+540, onde intersesta uma mancha de floresta Laurissilva, será do tipo paralelos de basalto; fora dos limites referidos, será efetuada com recurso a betão betuminoso drenante;

Considerando que o traçado definido, com uma largura média de 4 metros, assenta sobre plataforma já existente com uma diferença altimétrica total, no sentido ascendente, norte/sul, entre os seus pontos extremos, de aproximadamente 1.01-8,00 metros;

Considerando que o projeto contempla o lançamento e instalação de iguais 9,25 km de rede de combate a incêndios e respetivos órgãos de ligação e segurança;

Considerando que, entre muitos outros aspetos, o projeto inclui a instalação de uma rede de drenagem pluvial bem como sinalização adequada, contribuindo para a prevenção de riscos de erosão hídrica e melhoria da segurança;

Considerando que, sem esta intervenção, continuará a ocorrer a deterioração do atual caminho, a erosão dos solos, a degradação da paisagem e a existência de crescentes limitações relativas a ações de conservação, fiscalização, monitorização, bem como a prevenção e combate a incêndios florestais;

Considerando que se trata de uma via que integra a rede regional de estradas, sendo manifesto que a intervenção a efetuar facilitará as ligações concelhias e potenciará o desenvolvimento das ligações económicas e sociais;

Considerando que conforme resulta do Estudo de Avaliação de Impacte Ambiental, o projeto está inserido em áreas de manifesta utilidade florestal e agrícola, com parcelas agrícolas na sua envolvente imediata, designadamente, hortas, árvores de fruto e culturas arvenses;

Considerando que o projeto foi submetido a Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, nos termos do Anexo II, n.º 10, alínea e) e alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, tendo a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, enquanto Autoridade de AIA, emitido Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável, condicionada, em 31 de janeiro de 2022;

Considerando que, em face das diferentes matérias envolvidas, foram solicitados e obtidos os pareceres prévios favoráveis de todas as entidades obrigatório consultar nos termos da respetiva legislação aplicável;

Considerando que a empreitada de Construção do Caminho das Ginjas - Paul da Serra é cofinanciada pelo Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM 2020), através da Ação 8.3.0 - Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos, tendo a respetiva candidatura sido aprovada na Unidade de Gestão n.º 92 daquele Programa, realizada por consulta escrita de 22 a 23 de março de 2022;

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido extraordinariamente em plenário de 29 de março de 2022, resolve:

- 1 - Reconhecer e determinar o projeto de Construção Caminho das Ginjas - Paul da Serra, que tem utilidade florestal, agrícola e ambiental, visto que o mesmo está inserido numa área florestal, com parcelas agrícolas na sua envolvente imediata.
- 2 - Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, a realização da despesa inerente à empreitada de “Construção do Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, até ao montante de € 11.740.500,00 (onze milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos euros), acrescido de IVA.
- 3 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente Resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, de acordo com a Portaria n.º 169-A/2022, publicada no *Jornal Oficial*, I.ª série, n.º 53, de 28 de março de 2022.
- 4 - Determinar, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 18.º, e artigos 19.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua última redação, o recurso ao concurso limitado por prévia qualificação com publicação de anúncio no *Jornal Oficial* da União Europeia, para a execução da referida obra.
- 5 - Delegar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com competência para aprovação das peças do procedimento e a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número anterior.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 187/2022

Sumário:

Declara a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de abril de 2022 até às 23:59 horas do dia 30 de abril de 2022.

Texto:

Resolução n.º 187/2022

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que compete ao Governo Regional implementar medidas de promoção e salvaguarda da saúde pública da população que contribuam para a contenção da pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19, com acolhimento no preceituado na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que as determinações do Governo Regional são precedidas de parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o uso de máscara contribui decisivamente para a redução do risco de contágio e progressão da doença COVID-19, e que as autoridades de saúde regionais perfilham este entendimento, é determinado à população residente e aos cidadãos que nos visitam, o uso de máscara nos termos da presente Resolução;

Considerando que incumbe ao Governo Regional definir e reajustar as medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública e que a presente situação epidemiológica justifica a necessidade do Governo Regional declarar novamente a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.os 1 e 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho do Governo Regional reunido extraordinariamente em plenário de 29 de março de 2022, resolve:

- 1 - Declarar a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de abril de 2022 até às 23:59 horas do dia 30 de abril de 2022.
- 2 - Recomendar a todos os viajantes que desembarquem no arquipélago da Madeira e aos que viajem inter-ilhas (Madeira e Porto Santo), quer por via aérea, quer por via marítima, a inscrição no Madeira Safe, através do endereço eletrónico www.madeirasafe.com
- 3 - Determinar a obrigatoriedade do uso de máscara por pessoas com idade a partir dos 6 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços fechados, com as seguintes exceções:
 - a) Mediante a apresentação de declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscara;
 - b) Quando o uso de máscara seja incompatível com a natureza das atividades que as pessoas se encontrem a realizar;
 - c) Em relação a pessoas que integrem o mesmo agregado familiar, quando não se encontrem na proximidade de terceiros.
- 4 - Recomendar à população local e visitantes e aos proprietários e detentores de estabelecimentos comerciais e industriais o cumprimento integral das regras sanitárias em espaços fechados, nomeadamente, a higienização das mãos e a etiqueta respiratória, e ainda a ventilação adequada dos espaços fechados por parte dos proprietários e detentores de estabelecimentos comerciais e industriais.
- 5 - Recomendar à população em geral que inicie ou continue o esquema vacinal contra a COVID-19, a partir dos 5 anos de idade, inclusive, de acordo com as recomendações internacionais da Agência Europeia do Medicamento (EMA), designadamente:
 - a) A aplicação da 4.ª dose da vacina a todos os cidadãos maiores de 16 anos que sejam doentes imunodeprimidos, doentes oncológicos, doentes dialisados ou doentes transplantados;
 - b) A aplicação da dose de reforço ao grupo etário dos 12 aos 17 anos de idade.
- 6 - Determinar o confinamento obrigatório durante o período de cinco dias no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, a expensas próprias, na seguinte situação:
 - a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2, sintomáticos;
 - b) Os cidadãos residentes na RAM e visitantes referidos na alínea a) regressam à comunidade ao 6.º dia, caso não apresentem sintomas, sem necessidade de realização de teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2.
- 7 - Os cidadãos assintomáticos com resultado positivo na sequência da realização de teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, não efetuam isolamento, devendo contudo usar máscara para o acesso, circulação ou permanência nos espaços fechados e nos espaços exteriores, em todas as atividades da vida diária.

- 8 - Os cidadãos referidos no número anterior não podem frequentar os estabelecimentos pertencentes aos setores da saúde, social, educação e proteção civil, por um período de cinco dias.
- 9 - Determinar no que respeita às pessoas que tiveram contacto direto com casos positivos, o seguinte:
 - a) Adultos com esquema de vacinação com reforço ou portadores de certificado de recuperação, independentemente de se tratarem de profissionais, residentes ou visitas dos setores da saúde, educação, social e ERPIS, não fazem isolamento, nem realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2;
 - b) Adultos com esquema de vacinação incompleta ou não vacinados, independentemente de se tratarem de profissionais, residentes ou visitas dos setores da saúde, educação, social e ERPIS, não fazem isolamento, mas realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2 ao 5.º dia, gratuito, nas entidades aderentes;
 - c) Crianças e jovens até aos 17 anos de idade, coabitantes de caso positivo, independentemente do seu esquema vacinal, não fazem isolamento, mas realizam teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2 ao 5.º dia, gratuito, nas entidades aderentes.
- 10 - Determinar que, as crianças em contexto escolar, e em todos os níveis de ensino que testem positivo para SARS-CoV-2, ficam em isolamento obrigatório no período mínimo de cinco dias e caso não apresentem sintomas regressam à atividade escolar ao fim dos cinco dias, cumprindo as normas em vigor sem necessidade de realização de teste de despiste de infeção por SARS-CoV-2.
- 11 - Recomendar a utilização da app, s-alerta.pt/cidadão por parte da população e visitantes, de forma a que, a sua autogestão de cuidados continue a contribuir para a monitorização da pandemia na RAM, em colaboração com as autoridades de saúde.
- 12 - Determinar que a população residente e visitantes têm direito a efetuar gratuitamente o teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, quando se apresentem com temperatura corporal igual ou superior a 38.ºC, a realizar nas entidades aderentes ao protocolo com o Governo Regional (ANF e ACIF), independentemente do seu estado vacinal.
- 13 - Determinar a obrigatoriedade da população residente e visitantes, a partir dos 5 anos de idade, inclusive, que pretenda aceder às Estruturas Residenciais para Idosos (ERPIS), ao Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM), às Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM) ou frequentar qualquer atividade na comunidade, designadamente, em restaurantes, bares e similares, discotecas, ginásios, atividades desportivas e demais atividades culturais, sociais, recreativas, possuam esquema vacinal iniciado ou completo, ou a apresentação de Certificado de Recuperação:
 - a) Nos casos referidos no número anterior em que o cidadão não seja vacinado, terá de apresentar teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, a efetuar semanalmente, a expensas do próprio;
 - b) Excetuam-se as situações de cidadãos que não possam ser vacinados, mediante a apresentação de declaração médica formal.
- 14 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 15 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 16 - O regime estabelecido na presente Resolução está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.
- 17 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 1 de abril de 2022 e vigora até às 23:59 horas do dia 30 de abril de 2022.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|---------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|------------------|--------------|------------------|
| Uma Série..... | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries..... | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)